



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos (PSAU), com a finalidade de incentivar a adoção de soluções baseadas na natureza e em energias renováveis no ambiente urbano, promover a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas, reduzir ilhas de calor, ampliar a sustentabilidade das cidades e fortalecer a participação cidadã na proteção ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos (PSAU), destinada a remunerar, por meio de incentivos financeiros ou creditícios, pessoas físicas e jurídicas que implementaram, mantêm ou venham a implementar e comprovar a adoção de práticas sustentáveis no ambiente urbano, as quais gerem benefícios ambientais mensuráveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços ambientais urbanos as atividades voluntárias que resultem em benefícios ambientais relevantes no meio urbano, especialmente:

- I – a instalação e manutenção de telhados verdes e fachadas vegetadas;
- II – a implantação e conservação de hortas urbanas comunitárias ou domiciliares;
- III – a instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica;
- IV – a ampliação de superfícies permeáveis para recarga hídrica;
- V – a captura e redução de emissões de gases de efeito estufa em áreas urbanas;
- VI – a melhoria do microclima, da qualidade do ar e da biodiversidade urbana.

Art. 3º São beneficiários do PSAU:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

I – cidadãos residentes em áreas urbanas;
II – condomínios residenciais;
III – associações comunitárias;
IV – micro e pequenas empresas;
V – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem em territórios urbanos.

Art. 4º O pagamento por serviços ambientais urbanos poderá ocorrer por meio de:

I – transferência direta de recursos financeiros;
II – créditos ambientais urbanos certificados;
III – abatimentos em tributos;
IV – incentivos em programas habitacionais, de eficiência energética ou de requalificação urbana.

Art. 5º O valor da remuneração será definido com base em critérios técnicos de mensuração de benefícios ambientais, considerando:

I – redução de temperatura superficial e de ilhas de calor;
II – aumento da infiltração e retenção de águas pluviais;
III – redução do consumo de energia elétrica da rede;
IV – quantidade de energia exportada para a rede;
V – mitigação de emissões de dióxido de carbono;
VI – ampliação da cobertura vegetal urbana.

Art. 6º A implementação da Política Nacional de PSAU observará os princípios da voluntariedade, da adicionalidade ambiental, da economicidade, da transparência, da segurança jurídica e da participação social.

Art. 7º O Poder Executivo Federal instituirá o Cadastro Nacional de Serviços Ambientais Urbanos, destinado ao registro, monitoramento, certificação e auditoria das iniciativas contempladas pelo PSAU.

Art. 8º Os recursos para o financiamento do PSAU poderão advir:

I – do Orçamento Geral da União;
II – do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
III – de fundos ambientais públicos;
IV – de compensações ambientais;
V – de cooperação internacional;
VI – de créditos de carbono e outros instrumentos econômicos ambientais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 9º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-á mediante pactuação e cooperação federativa, observadas as diretrizes nacionais e a autonomia dos entes.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, estabelecendo critérios técnicos de certificação, monitoramento, auditoria, metas ambientais e padrões mínimos de verificação dos serviços ambientais urbanos.

Art. 11. Fica autorizada a integração do PSAU com políticas nacionais de habitação, saneamento, mobilidade urbana, eficiência energética, adaptação às mudanças climáticas e resiliência urbana.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6335/2025



* C D 2 5 9 3 9 6 7 6 4 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta desafios crescentes no ambiente urbano relacionados às mudanças climáticas, à expansão desordenada das cidades, às ilhas de calor, aos eventos extremos de chuvas, à impermeabilização do solo e ao aumento das emissões de gases de efeito estufa. Segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mais de 84% da população brasileira reside atualmente em áreas urbanas, o que torna as cidades o principal espaço de concentração de riscos ambientais, energéticos e climáticos.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), em relatórios oficiais reconhecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, identifica que as cidades são simultaneamente grandes emissoras e vítimas diretas dos impactos climáticos, sendo prioritárias as políticas de adaptação baseadas em soluções naturais, como áreas verdes, infraestrutura verde, telhados vegetados e eficiência energética.

No Brasil, a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais foi instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, com foco majoritário em áreas rurais, florestais e de conservação natural. Entretanto, o ordenamento jurídico ainda carece de um instrumento específico voltado à valorização dos serviços ambientais prestados no meio urbano, onde se concentram grande parte das emissões, dos impactos térmicos e do consumo energético.

A presente proposição supre essa lacuna ao instituir o Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos, criando um mecanismo econômico moderno e eficaz de incentivo direto ao cidadão, ao condomínio e às iniciativas comunitárias para adoção de telhados verdes, hortas urbanas, geração de energia solar e ampliação de áreas permeáveis, práticas internacionalmente reconhecidas por sua elevada eficiência climática e ambiental.

Estudos oficiais do Ministério de Minas e Energia e da Empresa de Pesquisa Energética demonstram que a microgeração e a minigeração distribuída solar passaram de menos de 1 GW instalado em 2016 para mais de 37 GW em 2023, evidenciando o enorme potencial das cidades na transição energética. Já dados do MapBiomas apontam perda relevante de cobertura





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

vegetal urbana em diversas regiões metropolitanas, intensificando ilhas de calor e eventos extremos.

A política ora proposta encontra amparo direto nos arts. 170, inciso VI, 182, 186 e 225 da Constituição Federal, que consagram a proteção ao meio ambiente, a função socioambiental da propriedade urbana, o desenvolvimento sustentável e o dever do Poder Público de estimular práticas que defendam e preservem o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Ao remunerar o cidadão por serviços ambientais urbanos efetivamente prestados, o Estado promove justiça climática, inovação, sustentabilidade, geração de renda verde, eficiência energética e resiliência das cidades.

Além dos benefícios ambientais, o PSAU possui relevante impacto econômico positivo ao reduzir custos com drenagem urbana, saúde pública, energia elétrica, mitigação de desastres e requalificação de áreas degradadas, promovendo economia estrutural ao erário e fortalecendo a participação cidadã na política ambiental urbana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

